



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES

Processo SEI Nº 00.0017.000019/2025-33

Pregão Eletrônico Nº 90015/2025 – UASG 925168

Objeto: Solução multimídia, compreendendo o fornecimento de equipamentos e prestação de serviços de elaboração e implementação de projeto executivo com a finalidade de implementar os sistemas de áudio e vídeo do COFFITO.

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO promoveu o Pregão Eletrônico nº 90015/2025, com o objetivo de contratar empresa que será responsável pela solução multimídia do COFFITO, compreendendo o fornecimento de equipamentos, a prestação de serviços de elaboração e implementação de projeto executivo.

O processo estava com a sessão de abertura agendada para o dia 14/11/2025. Ocorre que no dia 11/11/2025 foram recebidas duas impugnações ao processo. Assim, diante da possibilidade de alterações no Edital em decorrência das impugnações e em razão da necessidade de proteger o processo para que não haja qualquer prejuízo às empresas concorrentes ou para a Administração, foi realizada a suspensão da abertura do certame.

Considerando que a solução objeto da contratação envolve tema de elevada complexidade técnica e natureza altamente especializada, este Setor de Licitações e Contratos contou com o suporte da equipe responsável pelo planejamento da contratação para análise e resposta das impugnações e dos esclarecimentos. Assim, em observância

Página 1 de 16

ao princípio da segregação de funções, as respostas às impugnações serão apresentadas de forma segmentada, distinguindo-se as manifestações de cunho técnico elaboradas pela equipe de planejamento. Por questões óbvias de segregação de funções e de competência técnica, o Setor de Contratos e Licitações não poderá se imiscuir em questões técnicas que estejam justificadas pela área de planejamento da contratação.

2. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA.

2.1. Das razões de impugnação da empresa

A empresa COPERSON SERVIÇOS E COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA E SEGURANÇA LTDA, apresentou impugnação com o seguinte teor:

Impugnação Apresentada	<p>[...] II. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO 2. A presente impugnação tem como objeto a contestação de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 90015/2025, que trata da contratação de solução multimídia para modernização tecnológica do COFFITO. As irregularidades detectadas se referem ao direcionamento de marca, conflito de interesses na elaboração do Termo de Referência, ausência de fundamentação técnica, falhas na pesquisa de preços, exigências restritivas injustificadas e ausência de elementos essenciais como cronograma físico-financeiro.</p> <p>III. DA ATUAÇÃO DO CONSULTOR TÉCNICO E CONFLITO DE INTERESSES 3. Conforme informado no próprio edital, o Termo de Referência foi elaborado pelo Engenheiro Fábio Azevedo Montoro, em conjunto com o servidor Gleidson. No entanto, há elementos objetivos que demonstram que as especificações técnicas foram direcionadas para favorecer determinadas marcas comerciais, em especial Muxlab, Audinate, Ashly, RDL, BenQ, Taiden, Martin Audio, ICC, Aten, Audio-Technica e Allen & Heath — todas pertencentes ao portfólio da empresa Deposit Pro, CNPJ nº 41.151.020/0001-40, https://deposit.pro.br/index.php?route=product/category&path=65.</p> <p>4. Ocorre que a Deposit Pro é representada e pertence à Sra. Hilvana Melo Campelo, que mantém relação conjugal e societária com o próprio Eng. Fábio Azevedo Montoro, sendo ambos sócios na empresa Hilvana Melo Campelo e Cia Ltda., CNPJ nº 42.041.801/0001-45. Essa relação pessoal e empresarial evidencia um conflito de interesses direto, pois o agente técnico que define os critérios do edital está vinculado à fornecedora potencialmente favorecida.</p> <p>5. Tal situação configura grave afronta ao art. 7º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que veda expressamente a participação de pessoas físicas ou jurídicas com interesse direto ou indireto no objeto da contratação pública. Além disso, viola os princípios constitucionais da moralidade, imparcialidade e isonomia (art. 37 da CF/88), pilares essenciais à Administração Pública.</p> <p>6. Em suma, a postura esperada de um assessor técnico é a de um agente de integridade, que contribua para a legalidade, a economicidade e a eficiência das contratações públicas. A atuação parcial do Eng. Fábio Azevedo Montoro, ao</p>
-------------------------------	---

contrário, compromete a credibilidade e a lisura do certame, gerando vícios insanáveis. 7. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui vasta jurisprudência sobre a matéria, reforçando o princípio da imparcialidade nas licitações, especialmente na atuação de consultores técnicos, justamente para coibir conflitos de interesses que possam comprometer a moralidade e a isonomia do processo. Entre os principais entendimentos firmados pelo TCU, destacam-se: a. Vedações a Vínculos (Conflito de Interesses): considera-se irregular a participação, em qualquer fase da licitação ou execução contratual, de empresas ou profissionais que possuam vínculos técnicos, comerciais, econômicos, financeiros, trabalhistas ou civis com dirigentes, servidores do órgão contratante ou membros da comissão responsável pela licitação. A Lei nº 14.133/2021 positivou tal vedação no art. 7º, inciso III. 8. Em resumo, o TCU exige total transparência e ausência de vínculos que possam gerar dúvidas quanto à imparcialidade dos consultores técnicos envolvidos em processos licitatórios, buscando garantir a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública. 9. Dessa forma, a participação do engenheiro em questão não apenas macula a isonomia entre os licitantes, mas também compromete a finalidade pública do certame, devendo ser imediatamente apurada e corrigida pela Administração. IV. DIRECIONAMENTO POR ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS RESTRITIVAS 10. Além do conflito de interesses anteriormente demonstrado, observa-se que o Termo de Referência apresenta especificações técnicas excessivamente detalhadas e restritivas, sem qualquer respaldo em estudos técnicos, pareceres de padronização ou justificativas formais para sua padronização. 11. Conforme análise do Termo de Referência, constata-se que mais de 60 dos 89 itens licitados estão alinhados a produtos de marcas específicas — notadamente distribuídas pela empresa Deposit Pro — o que por si só já compromete a isonomia do certame. As exigências técnicas incluem:

- Dimensões exatas dos equipamentos, sem margem de variação;
- Parâmetros fixos de potência, peso e conectividade, sem aceitação de valores aproximados;
- Interfaces e protocolos definidos rigidamente, sem espaço para soluções tecnicamente equivalentes.

12. Essas características, ao serem impostas sem previsão de aceitação de alternativas equivalentes, resultam na indicação indireta de marcas e modelos específicos, mesmo que não mencionados de forma explícita. Essa prática viola frontalmente o disposto no art. 41, §1º da Lei nº 14.133/2021, que só admite a referência a marcas em casos excepcionais, devidamente justificados por razões técnicas ou operacionais — o que, no presente caso, não foi feito. 13. A ausência de justificativas documentais, como estudos comparativos ou pareceres técnicos, demonstra não apenas uma condução irregular do processo, mas também um direcionamento claro, com restrição indevida à ampla competitividade, favorecendo empresas que já atendem, de antemão, às exigências definidas. 14. Portanto, o Termo de Referência, ao impor tais critérios inflexíveis, exclui potenciais concorrentes legítimos, impedindo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Além de reforçar os princípios da legalidade, imparcialidade e isonomia, e compromete gravemente a regularidade do certame. 15. Abaixo segue a listagem dos 89 itens especificados no Termo de Referência, destacando-se que mais de 60 deles estão diretamente associados ao portfólio da empresa Deposit Pro, conforme declarado ou evidenciado pelas marcas e modelos mencionados. Essa vinculação é relevante diante do contexto de possível direcionamento técnico e conflito de interesses já

	exposto. 1 a 2 – Amplificadores: 1. BEHRINGER KM750 – 2x800W 2. DSPPA MP 310P – 3x40W 3. ASHLY NX1504 – 4x150W (Portfólio Deposit Pro) 4 a 5 – Interfaces AoIP (DANTE): 4. RDL AV-NH1 (Portfólio Deposit Pro) 5. MUXLAB 500550 (Portfólio Deposit Pro) 6 – Apresentador Wireless: 6. BENQ WDC10 7 a 10 – AVoIP (Codificadores e Decodificadores): 7. MUXLAB 500759-TX (Portfólio Deposit Pro) 8. MUXLAB 500759-RX (Portfólio Deposit Pro) 9. MUXLAB 500850-TX (Portfólio Deposit Pro) 10. MUXLAB 500850-RX (Portfólio Deposit Pro) 11 a 15 – Caixas Acústicas e Baterias: 11. TAIDEN HCS-5300BAT (Portfólio Deposit Pro) 12. MARTIN AUDIO BLACKLINE XP12 (Portfólio Deposit Pro) 13. FBT CSL 606 TWP (Portfólio Deposit Pro) 14. BIAMP DX-IC6-B (Portfólio Deposit Pro) 15. FBT (Sobrepor, 5") (Portfólio Deposit Pro) 16 a 17 – Caixas de Terminação: 16. ICC 105x95 (Portfólio Deposit Pro) 17. ICC 105x95 (Portfólio Deposit Pro) 18 a 19 – Câmeras e Carregadores: 18. TAIDEN HCS-9316HDN (Portfólio Deposit Pro) 19. TAIDEN HCS-5300CHG/08 (Portfólio Deposit Pro) 20 a 22 – Acessórios e Conectores: 20. GREIKA YS505 (Chroma Key) 21. NEUTRIK NCEFX (XLR Fêmea) 22. NEUTRIK NC3MXX (XLR Macho) 23 – Controladores: 23. AMX NX-3200 24. MUXLAB 500812 (Portfólio Deposit Pro) 25. TAIDEN HCS-9316CK (Portfólio Deposit Pro) 26 a 27 – Faceplates ICC: 26. ICC IC107DFDW (Portfólio Deposit Pro) 27. ICC IC107DFTWH (Portfólio Deposit Pro) 28 a 29 – Estações de Audioconferência: 28. TAIDEN HCS-5390DE (Portfólio Deposit Pro) 29. TAIDEN HCS-5390CE (Portfólio Deposit Pro) 32 a 33 – Extensores HDMI: 32. MUXLAB 100504-V2 (Portfólio Deposit Pro) 33. MUXLAB 500451-WP-DEC (Portfólio Deposit Pro) 34 – Extensor USB: 34. ATEN UCE33100 35 a 36 – Áudio: 35. MUXLAB 500436 (Extrator de Áudio) 36. AUDIO-TECHNICA ATH-M40x (Portfólio Deposit Pro) 37 a 38 – Interfaces DANTE: 37. AUDINATE ADP-DAIAU-1X0 (Portfólio Deposit Pro) 38. AUDINATE ADP-DAOAU-0X1 (Portfólio Deposit Pro) 39 a 41 – Matrizes: 39. MUXLAB 100508 (Portfólio Deposit Pro) 40. MUXLAB 500443 (Portfólio Deposit Pro) 41. TAIDEN TMX-0404SD12 (Portfólio Deposit Pro) 42 a 43 – Mesas de Mixagem: 42. ALLEN&HEATH ZED-10FX (Portfólio Deposit Pro) 43. ALLEN&HEATH CQ-18T (Portfólio Deposit Pro) 44 a 49 – Microfones: 44. AUDIO-TECHNICA PRO63 45. TAIDEN MSxxEGG1B (Portfólio Deposit Pro) 46. AUDIO-TECHNICA ATW-RC13 + ATM75cW (Portfólio Deposit Pro) 47. AUDIO-TECHNICA ATW-RC13 + ATW-T1002 (Portfólio Deposit Pro) 48. AUDIO-TECHNICA ATW-RC13 + ATW-T1007 + ATW-T1002 (Portfólio Deposit Pro) 49. AUDIO-TECHNICA SYSTEM 10 PRO (Portfólio Deposit Pro) 50 a 52 – Módulos e Conectores ICC/Ashly: 50. ICC IC107DI2XX (Portfólio Deposit Pro) 51. ASHLY WR1 (Portfólio Deposit Pro) 52. ICC ICI107DI3XX (Portfólio Deposit Pro) 53 a 56 – Monitores: 53. JBL Control 2P 54. LG 55UL3J-E 55. LG 65UL3J-E 56. LG 75UL3J-E 57 a 66 – Patch Cords e Suportes: 57. LEYARD (Painel LED) 58. ANCORA C12300 (Parafuso) 59. INTELBRAS CH 2015 (HDMI) 60 a 66 – ICC e LIGHTERA CAT6A (Portfólio Deposit Pro) 67 a 68 – Patch Cord CAT6: 67–68 – ICC (Portfólio Deposit Pro) 69 a 70 – Portas ICC: 69–70 – ICC (Portfólio Deposit Pro) 71 a 73 – Processadores de Áudio: 71. MUXLAB 500556-V2 (Portfólio Deposit Pro) 72. ASHLY NE 8800 (Portfólio Deposit Pro) 73. TAIDEN HCS-5300MA/80A + acessórios (Portfólio Deposit Pro) 74 – Projetor: 74. BENQ ELG LU935 + PRO100W 75 – Púlpito Digital: 75. Modelo similar ao utilizado em pregão da Dataprev 76 a 79 – Acessórios de Vídeo: 76. MUXLAB 500820 (Videoconferência) (Portfólio Deposit Pro) 77–79. MUXLAB (Splitters HDMI) (Portfólio Deposit Pro) 80 a 81 – Subwoofers: 80. FBT 112S (Portfólio Deposit Pro) 81. MARTIN AUDIO SXP118 (Portfólio Deposit Pro) 82 a 88 – Suportes e Tela:
--	--

	<p>82–86. MULTIVISÃO, ELG (Suportes diversos) 87. HOLAND VR-120HD (Switcher de vídeo) 88. PROJETELAS LX 109WAM (Tela de projeção) 89 – Transceptor Infravermelho: 89. TAIDEN HCS-5300TD/80 (Portfólio Deposit Pro) 16. Para atender integralmente às especificações impostas no Termo de Referência, foram considerados 25 diferentes fabricantes, sendo que a maior parte dos itens está diretamente alinhada às marcas representadas ou distribuídas pela Deposit Pro, reforçando o indício de direcionamento técnico do certame. 17. Tal situação configura conflito de interesses direto, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, e viola os princípios da moralidade, imparcialidade e isonomia previstos no art. 37 da Constituição Federal. Segue ponto a ponto em anexo que comprova as marcas e modelos.</p> <p>V. DA PESQUISA DE PREÇOS INADEQUADA E COM INDÍCIOS DE CONLUIO 18. A estimativa de preços apresentada no Termo de Referência está viciada por falhas metodológicas graves e desrespeita os parâmetros previstos no da Lei nº 14.133/2021, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração e evidenciando possíveis práticas anticompetitivas. 19. Verificou-se que a pesquisa de preços foi conduzida sem diligência mínima quanto à validade e à veracidade das cotações, especialmente no que diz respeito aos prazos exígios de resposta das empresas participantes, que foram aceitos sem análise crítica. A ausência de verificação sobre a viabilidade de tais prazos sugere que os fornecedores tinham conhecimento prévio do objeto licitado, o que fragiliza a transparência do procedimento interno e levanta indícios de conluio. 20. Além disso, foram identificadas coincidências de valores em propostas de empresas distintas, o que pode indicar simulação de concorrência. Essa prática compromete não apenas a credibilidade da licitação, mas também a formação de preços justos. Exemplo disso são os seguintes casos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Item 3 – Amplificador 4x150W ASHLY NX1504: estimado em até R\$ 92.000,00, embora adquirido por R\$ 20.150,00 no Pregão 07/2023 do próprio Coffito, com valor médio de mercado em torno de R\$ 27.540,00; • Item 13 – Caixa de embutir 5 pol FBT: cotada a R\$ 4.800,00, enquanto aquisição anterior apontou R\$ 451,81; • Itens 54 a 56 – Monitores LG: apresentaram aumento superior a 200% em comparação com proposta anterior da empresa AC Tecnologia; • Item 75 – Púlpito digital customizado: estimado em R\$ 75.684,29, frente a modelo semelhante adquirido pela Dataprev por R\$ 49.000,00. <p>21. Essas discrepâncias significativas não foram acompanhadas de justificativas técnicas que pudesse respaldar os preços apresentados, tampouco houve comparação com valores praticados em aquisições recentes da própria Administração Pública. A ausência de análise crítica sobre tais cotações e a omissão em investigar padrões que indicam conluio entre fornecedores configuraram grave violação aos princípios da economicidade, competitividade e moralidade. 22. Vale reforçar que a formação da estimativa de preços deveria ter seguido metodologia adequada, incluindo levantamento criterioso de valores praticados no mercado, análise histórica de compras públicas e verificação de variações injustificadas. Ao não adotar essas medidas, a Administração não apenas validou preços potencialmente superfaturados, como legitimou uma simulação de competição que beneficiou diretamente fornecedores ligados aos produtos direcionados no edital — entre eles, marcas do portfólio da Deposit Pro, empresa vinculada ao consultor técnico responsável pelas especificações. 23. Portanto, a pesquisa de preços realizada revela falhas estruturais graves, resultando na fixação de um preço de referência com sobrepreço, em prejuízo ao interesse público e em descompasso com os objetivos da nova</p>
--	---

	<p>Lei de Licitações.</p> <p>VI. DO SOBREPREÇO E INDÍCIOS DE CONLUIO NA PESQUISA DE PREÇOS – ITEM 3 24. A análise da pesquisa de preços constante no Termo de Referência revela evidentes indícios de sobrepreço e possível conluio entre os fornecedores consultados, especialmente no que se refere ao Item 3 – Amplificador multimodo 4x150W, modelo ASHLY NX1504, que integra o portfólio da empresa Deposit Pro. 25. Conforme demonstrado na tabela de preços, os valores aceitos para este item variaram entre R\$ 75.986,47 e R\$ 92.000,00, resultando em uma média de R\$ 84.397,29. Trata-se de um valor substancialmente acima do praticado no mercado e em aquisições anteriores da própria Administração Pública. 26. No Pregão Eletrônico nº 07/2023, processo nº 11/2023, o mesmo modelo ASHLY NX1504 foi adquirido pelo próprio COFFITO ao preço unitário de R\$ 20.150,00, com nota de liquidação datada de 9 de maio de 2023. A especificação técnica adotada neste certame é idêntica à do atual edital, evidenciando que o equipamento atende plenamente ao objeto pretendido, sem necessidade de ajustes ou adaptações.</p> <p>27. Adicionalmente, levantamento de preços realizado em fontes públicas e especializadas demonstra que o valor de mercado internacional para esse equipamento varia entre US\$ 900,00 e US\$ 2.000,00. Considerando o teto dessa faixa (US\$ 2.000,00) e a cotação do dólar a R\$ 5,40, o custo convertido seria de aproximadamente R\$ 10.800,00. Acrescentando-se 70% de encargos de nacionalização, o valor internado no Brasil chegaria a R\$ 18.360,00. Com margem de lucro de 50%, o preço final estimado ao consumidor seria de R\$ 27.540,00. 28. Diante disso, os preços considerados na pesquisa apresentam acréscimos superiores a 275% em relação ao preço de mercado estimado e 377% acima do valor efetivamente pago pelo próprio COFFITO meses antes, em processo público de aquisição. 29. A aceitação simultânea de cotações superavaliadas por empresas distintas e a inexistência de análise crítica quanto à formação desses preços configuram grave irregularidade, com fortes indícios de conluio entre os fornecedores participantes da pesquisa, afrontando os princípios da economicidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 5º da Lei nº 14.133/2021). 30. Item 7.6.13 – Caixa acústica de embutir, 5 polegadas Trata-se de caixa acústica fechada para embutir em forro, com 5 polegadas (12,7 cm) ou maior, destinada ao foyer do Plenário. Por razões de uniformidade acústica e estética, as especificações foram baseadas nos modelos já instalados no COFFITO, que operam em linhas de 100V, com potência de 20W, gabinete em ABS moldado e dispersão cônica entre 85º e 100º. 31. Essas mesmas caixas (marca FBT, modelo CLS606TWP) foram adquiridas no Pregão nº 07/2023, Processo nº 07/2023, item 3.16, pelo valor de R\$ 451,81, e já estão instaladas no térreo, mezanino e plenário. Contudo, na pesquisa de preços atual, esse mesmo produto está estimado entre R\$ 3.947,80 e R\$ 4.800,00, representando um acréscimo de quase 900% sobre o preço praticado anteriormente. A proposta da empresa Deposit Pro, que forneceu esse orçamento, foi elaborada pelo Sr. Fábio Montoro, conforme consta na cotação anexada (telefone: 61 99983-6706), evidenciando o vínculo direto entre o consultor técnico e a empresa cotante. 32. Monitores: • Item 55: Monitor de 65" orçado em R\$ 24.155,88, sendo que foi cotado pela empresa AC Tecnologia no Pregão nº 07/2024 (revogado) por R\$ 8.239,65, com diferença de 293% em apenas 17 meses. • Item 56: Monitor de 75" cotado em R\$ 36.329,35, enquanto a mesma AC Tecnologia ofertou R\$ 14.888,54 em 2024, uma variação de 244%, igualmente caracterizando sobrepreço. 33. Há indícios relevantes de conluio ou manipulação das cotações: em ao menos 20 itens,</p>
--	---

duas ou mais empresas apresentaram exatamente os mesmos preços. Dentre eles, destacam-se: • Itens 7, 8, 9: preços repetidos entre três e quatro empresas. • Itens 11, 16, 17, 32, 39, 40, 44, 45, 48, 53, 62, 63, 67, 77, 82, 84, 85: coincidência entre duas empresas. 34. Tais repetições sugerem que as propostas podem ter sido elaboradas por um único agente, com as demais empresas apenas “dando cobertura”. 35. Além disso, chama a atenção o fato de uma única empresa ter apresentado os menores preços em mais de 50 dos 90 itens, mesmo considerando a complexidade técnica e variedade de marcas envolvidas. 36. Item 75 – Púlpito digital customizado. Esse produto não está disponível no mercado e deve ser fabricado sob medida. O mesmo modelo foi adquirido pela Dataprev por R\$ 49.000,00 há menos de sete meses. Atualmente, o edital do COFFITO prevê um custo estimado de R\$ 75.684,29, o que representa um aumento de 54%. Aparentemente, o consultor técnico reproduziu as especificações da contratação anterior, mas falhou em ajustar o preço ao patamar de mercado. 37. Com base nos exemplos apresentados, é possível afirmar que mais de 30% da estimativa de preços está com sobrepreço, o que compromete diretamente os princípios da economicidade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. É dever do órgão contratante realizar uma análise criteriosa das cotações, identificar valores incompatíveis e verificar indícios de conluio entre fornecedores, o que, claramente, não foi feito neste caso.

VII. INCONSISTÊNCIAS TÉCNICAS – PAINEL DE LED 38. As especificações relativas ao item 5.57 (painele de LED) são contraditórias quanto à resolução e tamanho dos módulos (P1.5 e P1.58), gerando insegurança jurídica, risco de interpretações subjetivas e possível desclassificação indevida de propostas tecnicamente viáveis. A falta de precisão atenta contra os princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

VIII. EXIGÊNCIA INVÍAVEL – MANUAL EM PORTUGUÊS 39. A exigência do item 6.15, que determina a entrega de manuais em português, ignora a prática comum de fabricantes internacionais que fornecem apenas versões em inglês. A ausência de previsão para aceitação de manuais em outro idioma com tradução técnica infringe o princípio da razoabilidade e restringe a participação de fornecedores legítimos.

IX. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO 40. O edital omite o cronograma físico-financeiro e etapas de execução, limitando-se a informar o prazo global de três meses. Essa omissão descumpre a Lei nº 14.133/2021 e dificulta o planejamento pelos licitantes, além de prejudicar o controle da execução contratual.

X. PEDIDOS 41. Diante do exposto, requer-se a esta Comissão: a. O acolhimento da presente impugnação, com a imediata suspensão do certame; b. A substituição do consultor técnico, Eng. Fábio Azevedo Montoro, por conflito de interesses; c. A revisão do Termo de Referência, com supressão de exigências restritivas e apresentação de fundamentações técnicas adequadas; d. A realização de nova pesquisa de preços, conforme parâmetros legais; e. A inclusão de cronograma físico-financeiro, detalhando etapas de execução; f. Caso mantido o edital, que sejam apresentadas justificativas técnicas formais para todas as exigências, conforme o art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021. g. Apurar as responsabilidades individuais pela elaboração da fase interna do certame e, constatada a ocorrência de eventuais ilícitos, adotar as medidas cabíveis para aplicação das sanções legais pertinentes. 42. A presente impugnação visa garantir a legalidade, imparcialidade, moralidade, competitividade e economicidade do processo licitatório, em respeito ao interesse público. 43. A



	manutenção do certame sem a devida correção compromete sua lisura e pode ensejar prejuízo ao erário.”
--	---

2.2. Análise da impugnação

Conforme registrado, dado que grande parte dos pontos apresentados na impugnação são de natureza exclusivamente técnica, a área técnica e o consultor contratado pela Administração, responsáveis pelo planejamento da contratação, foram instados se manifestar ponto a ponto sobre os argumentos da empresa impugnante. Assim, passamos a seguir com as respostas.

Ao final, este Setor realizará sua análise sob o ponto de vista processual, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e demais regulamentações correlatas.

2.2.1. Da resposta à impugnação pelo consultor técnico contratado.

Instado a se manifestar, o consultor contratado para o auxílio na condução da fase do planejamento apresentou a resposta anexa à presente decisão (Anexo 01).

Sobre a suposta atuação com conflito de interesses, o consultor técnico contratado registrou que “*com base nos próprios documentos anexados pela impugnante, é possível notar que 8 das 11 marcas não constam no portfólio da empresa que supostamente teria o conflito de interesses (Ashly, RDL, BenQ, Taiden, ICC, Aten, Audio Technica, e Allen & Heath), classificando a afirmação da impugnante como uma falácia e desmascarando a tese de direcionamento. Seguindo com a resposta técnica, o consultor registra que marcas como MuxLab, possuem dois distribuidores no Brasil e outros 7 nos Estados Unidos, não havendo que se falar em direcionamento. A marca Allen & Heath tem um distribuidor no Brasil que não é a suposta empresa beneficiada, bem como que a Audio-Technica possui mais de um fornecedor e não consta no portfólio da referida empresa.*

Ainda com base na resposta do consultor técnico, foi registrado que as marcas BenQ e ATEN são vendidas diretamente pelo fabricante em loja online, Amazon e outras distribuidoras, e não constam no portfólio da empresa indicada como possível beneficiada.



Além disso, o consultor registra que a marca Audinate é vendida no Mercado Livre, Amazon e eBay e que a referida empresa é apenas um dos fornecedores.

Seguindo com a argumentação, o consultor técnico registra que a marca Ashly pode ser adquirida de outros fornecedores (Reverb, DG Musical). Com relação à marca Taiden, o consultor informa que não possui distribuidores no Brasil, que a venda é feita diretamente ao integrador, e a própria impugnante (Coperson) demonstrou a capacidade de adquirir esses produtos em licitação anterior do CFM.

Sobre a marca Martin Audio, o consultor técnico registra que a mesma possui dois distribuidores no Brasil. Por fim, o consultor registra que a marca ICC é um fabricante de cabeamento estruturado que não possui distribuidor no Brasil, não consta no portfólio da Deposit.pro e é facilmente adquirido na Amazon e por distribuidores de outras marcas concorrentes (Commscope, Furukawa, Nexans, Panduit, Siemon).

O Consultor Técnico registra em sua resposta que não é sócio nem funcionário da empresa indicada na impugnação, bem como que não possui contrato com a empresa em relação ao presente processo. Por outro lado, confirma ter feito trabalhos de consultoria e orientação técnica para a Deposit.pro no passado.

Sobre as especificações estabelecidas no Termo de Referência, o consultor técnico contratado reitera que a acusação de que mais de 60 itens estão alinhados ao portfólio de uma empresa específica é inexata e não pode ser creditada. Para tanto, argumentou novamente que as marcas citadas possuem múltiplos fornecedores e a possibilidade de importação direta, invalidando a acusação de direcionamento.

Sobre as alegações da pesquisa de preços, o consultor técnico contratado registra que a mesma foi conduzida de acordo com a lei e manteve transparência. Foi afirmado que a metodologia de determinação do preço de mercado se mostrou "perfeitamente compatível" com o levantamento de preços em processos já realizados. Para tanto, reiterou inclusive os preços públicos analisados como referência na fase de levantamento de

Página 9 de 16



valores.

Sobre a diferença nos valores ofertados em pregões anteriores - do ano de 2023, o consultor técnico registra que se tratam de realidades distintas. Para revenda em 2023 havia a demanda de uma grande quantidade (81 peças) em promoção, contra "estimativas" atuais para apenas quatro peças. Além disso, o consultor chama atenção para a diferença de alíquota de ICMS (4% vs. 20%). Por fim, em relação à alegação de conluio baseada na coincidência de preços em 20 itens, o consultor técnico registra que se trata de afirmação sem conexão ou lógica que justifique uma análise detalhada".

2.2.2. Da análise feita pela autoridade máxima de TI do COFFITO

Após a resposta formal apresentada pelo consultor técnico contratado, a demanda foi repassada para a análise do Chefe do Setor de Tecnologia da Informação do COFFITO, o qual participou da fase de planejamento da contratação juntamente com o consultor técnico contratado.

Nos termos da análise do chefe do setor de tecnologia da informação:

"Após análise técnica dos argumentos constantes da impugnação e dos elementos apresentados pelo Senhor Fábio Montoro, conclui-se que não há qualquer irregularidade nas especificações técnicas do edital, tampouco indícios de direcionamento ou restrição indevida à competitividade.

Em razão disso, entendo que deve ocorrer o provimento parcial às impugnações apresentadas e que devido a outros questionamentos, já respondidos, referentes a algumas especificações iremos revisar as especificações técnicas da solução, a fim de possibilitar uma maior abrangência de equipamentos de forma que não prejudique a solução já estudada."

2.2.3. Da análise realizada pelo Setor de Contratos e Licitações

Conforme já registrado no início deste documento, muitas das questões levantadas pelas concorrentes no âmbito dos esclarecimentos e das impugnações são de caráter



eminentemente técnico. Por tal motivo, em respeito à segregação de funções e às atribuições técnicas especializadas que a equipe de planejamento possui, este setor irá se ater às questões exclusivamente processuais, sem ingressar em questões técnicas.

Pois bem, com base na análise da impugnação e da resposta do consultor técnico, entendemos que não é possível concluir pelo favorecimento de qualquer empresa no processo licitatório nem mesmo pelo conluio no processo de formação da pesquisa de preços. Conforme justificativa de preços disponibilizada aos licitantes, o processo de pesquisa de preços seguiu com as disposições estabelecidas pela Instrução Normativa SEGES nº 65/2021. Na instrução processual, consta ainda nos Estudos Técnicos Preliminares e na pesquisa de preços a justificativa pela impossibilidade de serem considerados apenas preços públicos em razão das características do objeto.

Em relação às especificações técnicas do processo, é de se ressaltar que a Lei nº 14.133/2021 traz a possibilidade de a Administração direcionar, inclusive, marcas e modelos específicos para suas soluções. Nesse sentido, vejamos o inciso I, do artigo 41 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;**

Ou seja, ainda que no presente processo não tenha sido indicado marcas e modelos



no termo de referência do pregão, a Administração Pública poderia ter o feito. Ainda com base no artigo 41 da Lei nº 14.133/2021, mais especificamente no seu inciso II, destacamos que a Administração pode inclusive vedar a contratação de marca ou produto que não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

Relembramos, para tanto, que a solução pretendida é relacionada à toda solução de Áudio e Vídeo da sede do COFFITO. Por tal razão, dado que serão bens de uso permanente e essenciais para as atividades institucionais, espera-se que sejam de elevada qualidade. Foi justamente por esse fato que a Autarquia realizou a contratação de especialista para auxiliar na fase de planejamento do processo.

Não obstante esse cenário, este Setor de Licitações e Contratos entende que os apontamentos trazidos pelo mercado por meio de pedidos de esclarecimento e impugnações devem ser considerados com especial atenção. Não pode a Administração receber esses instrumentos legítimos de apontamentos sobre os processos licitatórios já com a ideia de negar-lhes provimento. Para tanto, importante lembrar que o artigo 169 da Lei nº 14.133/0021 estabelece uma forma de controle compartilhado no modelo de 3 (três) linhas de defesa e, havendo qualquer apontamento sobre possíveis irregularidade, cada um dos envolvidos no processo de contratação deve agir para esclarecer e/ou sanear o processo.

Assim, tendo um olhar cuidadoso com as impugnações e os esclarecimentos, notamos que boa parte dessas “devolutivas” do mercado convergem para as especificações técnicas e os valores estimados dos equipamentos de áudio e vídeo. Tendo uma visão pela análise econômica das licitações, o procedimento de contratação pública, tanto na fase de planejamento quanto na fase de seleção de fornecedores, funciona, na prática, como um mecanismo de revelação de informações, reduzindo assimetrias informacionais entre Administração e agentes privados e permitindo o aperfeiçoamento iterativo das decisões públicas (CAMELO, Bradson; NÓBREGA, Marcos; TORRES, Ronny Charles L. de. *Análise econômica das Licitações e Contratos: de acordo com a Lei nº 14.133/2021*, 2. ed., Fórum,



2024). Nesse processo de revelação é cotidiano que os proponentes da Administração Pública omitam ou até mesmo alterem informações na fase de planejamento para obter maior espaço de negociação quando a licitação for publicada.

É natural que cada licitante procure, dentro de seus incentivos próprios, defender a solução tecnológica que melhor se alinha à sua estrutura de fornecedores e à maximização do seu lucro. Por essa razão, não se pode partir da premissa de que haverá consenso do mercado em torno da correção das especificações definidas pela Administração. Que sejamos objetivos: a não ser que haja um direcionamento ilegal para determinado fornecedor - fato que jamais será aceito por esta Autarquia - os licitantes sempre tentarão argumentar que possuem soluções melhores do que aquelas buscadas em um determinado Termo de Referência.

Foi justamente por conta dessa tentativa de interferência na análise de soluções da Administração Pública que o Tribunal de Contas da União (TCU) estabeleceu, no Acórdão 2273/2024 - Plenário, que é facultativa a disponibilização dos Estudos Técnicos Preliminares juntamente com o Edital da Licitação. Vejamos trecho do voto do Relator do processo, o Ministro Benjamin Zymler:

"Não verifico na Lei 14.133/2021 nenhum dispositivo que estabeleça que o estudo técnico preliminar deve ser um anexo do edital de licitação. Ao contrário, a regulamentação federal procedida pela Instrução Normativa Seges 58/2022 prevê, em seu art. 13, a possibilidade de classificar o documento como sigiloso, nos termos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Existe uma disposição na Nova Lei de Licitações e Contratos (NLLC) estabelecendo a divulgação do ETP no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) somente após a homologação do certame, in verbis:

"Art. 54. A publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP). [...]

§ 3º Após a homologação do processo licitatório, serão disponibilizados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e, se o órgão ou entidade responsável pela licitação

Página 13 de 16



entender cabível, também no sítio referido no § 2º deste artigo, os documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos."

A divulgação do ETP como um anexo do edital, embora não seja expressamente vedada, faz surgir algumas preocupações tais como:

- a) o elevado risco de informações conflitantes entre o ETP e o projeto básico ou termo de referência, já que estes artefatos de planejamento podem alterar as soluções/especificações que foram preliminarmente delineadas no ETP ou, ainda, complementar/detalhar tais soluções e alternativas;
- b) a inadequação de que critérios de julgamento e habilitação acabem constando apenas do ETP, quando deveriam constar do edital e/ou do termo de referência, como observado nestes autos, induzindo os licitantes à apresentação de propostas com documentação incompleta;
- c) a necessidade de revisar e compatibilizar o ETP após a elaboração do termo de referência e/ou projeto básico no caso de estes artefatos de planejamento modificarem alguma disposição do estudo técnico preliminar, gerando um retrabalho desnecessário;
- d) o aumento potencial de pedidos de impugnação ou esclarecimento de dúvidas baseados em informações que estão contidas no ETP; e
- e) a grande quantidade de informações existentes no ETP que não são de interesse dos potenciais concorrentes, aumentando desnecessariamente o volume de documentos e dados a serem analisados pelos licitantes, aumentando, por conseguinte, os custos de transação com o setor público.

Fato é que as manifestações recebidas não podem ser desconsideradas por esta Autarquia. Ignorar por completo tais sinais significaria esvaziar o potencial da licitação como instrumento de aprendizado institucional e de aperfeiçoamento da função de planejamento e de eficiência, contrariando a própria lógica de governança preconizada pela Lei nº 14.133/2021.

Nessa perspectiva, e em estrita consonância com o dever de planejamento prévio e adequado insculpido na Lei nº 14.133/2021, este Setor reputa plausível e recomendável

Página 14 de 16



que o processo retorne à fase de planejamento. Como há empresas interessadas no certame que não tiveram a oportunidade de apresentar suas soluções na fase de planejamento, recomendamos inclusive que seja feito chamamento público para coleta de propostas relacionadas ao processo, bem como para formação da convicção em relação às especificações técnicas.

Que fique registrado: essa medida não se confunde com reconhecimento de vício no edital. Trata-se de uma recomendação de postura diligente e responsável por parte do COFFITO para reforçar tecnicamente as condições da solução pretendida sob uma visão da racionalidade consequencialista exigida pela Lei nº 13.665/2018 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

Com essa recomendação o SELIC não está acolhendo a tese de que haja restrição indevida à competitividade ou qualquer outra ilegalidade no processo, tampouco pretende configurar ingerência sobre a autonomia técnica da equipe de planejamento. O juízo de conveniência e oportunidade quanto à solução tecnológica mais adequada permanece, integralmente, na esfera da área técnica responsável. Será essa área que deverá avaliar, à luz das necessidades institucionais do COFFITO, quais especificações são indispensáveis para assegurar a qualidade, a interoperabilidade e a confiabilidade da solução de áudio e vídeo da Autarquia. O que se propõe é que essa decisão técnica seja tomada após uma escuta mais ampla e qualificada do mercado, por meio do chamamento público, de modo que as informações reveladas pelos agentes privados possam ser incorporadas ou conscientemente afastadas de forma motivada.

Assim, caso após a realização do chamamento público e a análise das contribuições recebidas a área técnica conclua que as especificações atualmente previstas são efetivamente as mais adequadas e necessárias para o atendimento do interesse público, nada obsta que sejam mantidas integralmente no Termo de Referência. Nessa hipótese, contudo, recomendamos que as manifestações do mercado sejam enfrentadas de forma circunstanciada, registrando no Estudo Técnico Preliminar, de modo pontual, as razões

Página 15 de 16



pelas quais determinados requisitos acabam por excluir equipamentos com especificações divergentes.

3. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, concluímos que a impugnação não apresenta elementos capazes de demonstrar direcionamento, favorecimento indevido ou vícios formais ou materiais que comprometam a legalidade do certame.

Não obstante, considerando o volume e a convergência dos apontamentos apresentados pelo mercado, especialmente quanto às características técnicas e aos valores estimados dos equipamentos, este Setor entende pertinente **ACOLHER PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para propor o retorno do processo à fase de planejamento para realização chamamento público para coleta ampliada de propostas, parâmetros de preço e alternativas tecnológicas.**

Brasília – DF, 16 de novembro de 2025.

Luiz Felipe Mathias Cantarino

Pregoeiro Oficial

Mateus Paulo Pereira Lima

Assessor Especial do Setor de Contratos e
Licitações